

PARECER- PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

Ref: Adesão à Ata de Registro de Preço nº 030/2023/SRP, que tem como gerenciadora a Prefeitura Municipal de Feira Nova-MA, cujo objeto é o registro de preço visando futura e eventual contratação de empresa para fornecimento de material esportivo.

Requerente: Comissão Permanente de Licitação- CPL

Assunto: Pedido de Parecer Técnico

EMENTA: Parecer Jurídico de Adesão a Ata e Registro Preço nº 030/2023/SRP, que tem como gerenciadora a Prefeitura Municipal de Sambaíba-MA, cujo objeto é o registro de preço visando futura e eventual contratação de empresa para fornecimento de material esportivo. Análise do feito. Procedimento. Possibilidade do Ato. Legalidade com previsão legal no § 6º do Art 86 da lei 14.133/2021 e Decreto Federal 11.462/2023.

I- DO RELATÓRIO

Em atenção ao pedido de PARECER TÉCNICO JURÍDICO do Departamento de Compras e Licitação dirigido a esta Procuradoria Jurídica

Trata-se da análise de legalidade a Adesão à Ata de Registro de Preço 030/2023/SRP, que tem como gerenciadora a Prefeitura Municipal de Feira Nova-Ma , cujo eventual contratação de empresa para fornecimento de material esportivo.

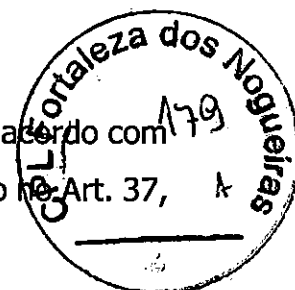
Departamento de Compras e Licitação encaminhou à Procuradoria Jurídica a minuta do edital e demais documentos.

Em síntese é o relatório.

I.-DA FUNDAMENTAÇÃO

-DA ANÁLISE SOBRE O PRISMA CONSTITUCIONAL

Inicialmente é importante pontuar que a Constituição Federal em seu Art 37, tornou o processo licitatório condição *sine qua non* para os contratos administrativos, Logo, toda licitação deve ser pautada em princípios e regras previstas no texto constitucional e infraconstitucional, sendo de suma importância que o procedimento licitatório seja fruto da observância do que dispõe a Lei nº 14.133/2021.



Nesse sentido, cabe a Administração somente atuar de acordo com os princípios basilares norteadores da Administração Pública, disposto no Art. 37, caput da Constituição Federal de 1988.

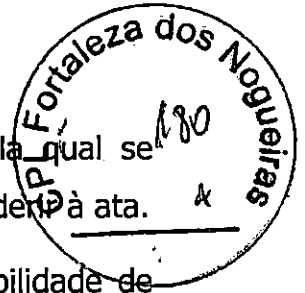
No caso em epígrafe a modalidade de licitação escolhida foi o pregão com a finalidade de registro de preço, que tem como fundamentação legal a Lei § 6º do Art 86 da lei 14.133/2021 e decreto 11.462/2023.

O Sistema Registro de Preço – SRP consiste em um procedimento auxiliar previsto no dispositivo legal antes mencionado e tem por objetivo facilitar a atuação da Administração Pública nas contratações ou aquisição de bens de forma gradual ou parcelada, conservando as condições de igualdade de oportunidade daqueles que do certame queiram participar.

Após se efetuar os procedimentos do SRP, é assinada uma Ata de Registro de Preço – ARP, que concerne em um documento de compromisso para contratação futura, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas.

É razoável sustentar que o sistema registro de preço não é um instituto próprio da contratação, mas sim uma técnica empregada no planejamento com a finalidade de proporcionar uma relação contratual mais eficiente para a Administração, considerando que a licitação em que se utiliza a técnica registro de preço é exatamente igual às demais modalidades, diferenciando-se apenas na forma de aquisição ou mesmo da prestação de serviços, que resta condicionada a uma efetiva demanda.

No processo em análise verificou-se que a Comissão Permanente de Licitação do Município apresentou uma tabela de quantitativo e preço dos itens da ata que pretende aderir, informando ainda que foram feitas pesquisas de preços em três empresas e verificou-se que os preços levantados encontram-se acima do preços registrados na Ata de nº 030/2023/SRP, que tem como



gerenciadora a Prefeitura Municipal de Feira Nova-MA, razão pela qual se entende ser mais vantajoso para a Administração Pública Municipal aderir à ata.

Dos autos, se verifica a solicitação ao setor de contabilidade de informações quanto à disponibilidade de crédito orçamentário. Em manifestação, o setor de contabilidade informa a existência de dotação orçamentária suficiente para a quitação da obrigação, através da declaração de adequação orçamentária e financeira.

Ressalta-se que a Administração Pública municipal de Fortaleza dos Nogueiras encaminhou solicitação de autorização para adesão a Ata de Preços à Prefeitura Municipal de Feira Nova-MA, constando ainda dos autos a concordância na prestação de serviço e autorização do órgão gerenciador, no caso a Prefeitura Municipal de Feira Nova-MA. Constatou-se ainda nos autos, que Administração Pública apresentou justificativa para adesão a ata, cumprindo o que determina o Art 31 do Dec 11.462/2023, senão vejamos:

Art. 31. Durante a vigência da ata, os órgãos e as entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal que não participaram do procedimento de IRP poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:

I - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou de descontinuidade de serviço público;

II - demonstração da compatibilidade dos valores registrados com os valores praticados pelo mercado, na forma prevista no art. 23 da Lei nº 14.133, de 2021; e

III - consulta e aceitação prévias do órgão ou da entidade gerenciadora e do fornecedor.

§ 1º A autorização do órgão ou da entidade gerenciadora apenas será realizada após a aceitação da adesão pelo fornecedor.

§ 2º Após a autorização do órgão ou da entidade gerenciadora, o órgão ou a entidade não participante efetuará a aquisição ou



a contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata.

§ 3º O prazo previsto no § 2º poderá ser prorrogado excepcionalmente, mediante solicitação do órgão ou da entidade não participante aceita pelo órgão ou pela entidade gerenciadora, desde que respeitado o limite temporal de vigência da ata de registro de preços.

§ 4º O órgão ou a entidade poderá aderir a item da ata de registro de preços da qual seja integrante, na qualidade de não participante, para aqueles itens para os quais não tenha quantitativo registrado, observados os requisitos previstos neste artigo.

Considerando o Princípio Constitucional da Economicidade e da Eficiência, entende-se que é juridicamente possível e mesmo aconselhável, com as devidas cautelas, aproveitar uma proposta mais vantajosa conquistada por outro ente da Federação, como se verifica no caso em tela.

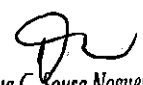
II- DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica, entende como adequado os procedimentos administrativos adotados para a adesão da ata de registro de preço de nº 030/2024, decorrente de licitação na modalidade Pregão Eletrônico SRP nº 012/2024, realizada pela Prefeitura Municipal de Feira Nova-MA pois, condizente com os preceitos legais estabelecidos pelo disposto no Art. 15, §3º da Lei nº 8.666/93, e Decreto nº 7.892/2013.

Assim, esta Assessoria Jurídica emite **Parecer Favorável** em todos os atos do Processo de Licitação, até o momento praticado, uma vez que foram observados todos os procedimentos para assegurar a regularidade e legalidade dos atos, não havendo óbice quanto ao seu encaminhamento ao Gestor para que seja autorizada a adesão à ata citada, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais devidamente justificados.

É o parecer s.m.j

Fortaleza dos Nogueiras- Ma, 25 de junho de 2024



Renata Eugênia C. Sousa Nogueira
Assessor Jurídico
Decreto Nº 017/2021



Renata Eugênia Carvalho Sousa Nogueira
Assessora Jurídica
OAB/MA 16.157-A


Renata Eugênia C. Sousa Nogueira
Assessor Jurídico
Decreto Nº 017/2021